



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295541

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 777

Agravo de Instrumento **Processo nº 2067957-13.2025.8.26.0000**

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Amanda Carolina Zicatti da Silveira contra decisão que indeferiu liminar, alegando que sua condição de saúde não a qualifica como pessoa com deficiência segundo critérios legais. A agravante contesta a decisão, argumentando que sua condição de esclerose múltipla causa limitações funcionais que justificam sua inclusão como pessoa com deficiência. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante pode ser qualificada como pessoa com deficiência, considerando as limitações funcionais causadas pela esclerose múltipla e a abordagem biopsicossocial da deficiência. **III. Razões de Decidir:** 3. A decisão agravada indeferiu o recurso com efeito ativo, por entender ausente a probabilidade do direito invocado pela agravante. 4. A agravante manifestou desistência do recurso, conforme petição nos autos. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Homologa-se o pedido de desistência formulado pela recorrente e julga-se prejudicada a apreciação do mérito deste recurso. **Tese de julgamento:** 1. A desistência do recurso pode ser homologada a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, conforme artigo 998 do CPC/2015. **Legislação Citada:** CPC/2015, art. 998.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amanda Carolina Zicatti da Silveira contra decisão de fls. 134/135 dos autos de origem, que indeferiu a liminar sob o fundamento de que *“apesar de acometida de esclerose múltipla recorrente remitente (CID 10 G35), com alguma manifestação da doença, não se qualifica a parte impetrante como pessoa com deficiência face à não constatação de "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida", conforme suso consignado. Com efeito, é uma questão objetiva qualificar alguém como pessoa com deficiência, seja pelos critérios do Decreto Federal n. 3.298/99, seja por definição legal, como no caso da Lei Federal n. 12.764/12 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista)”*.

Assim, asseverou o i.magistrado *a quo* que, no que se refere à avaliação das circunstâncias e critérios que poderiam caracterizar a condição da parte impetrante como deficiente, não é possível questionar tecnicamente o julgamento da comissão de saúde do concurso em sede mandamental, devido às limitações probatórias do rito escolhido.

Insurge-se a autora contra esta decisão. Narra, para tanto, que a perícia médica realizada pela banca organizadora indeferiu seu enquadramento como pessoa com deficiência (PcD), alegando que sua condição não se enquadra nos critérios do Decreto nº 3.298/1999, especificamente no inciso III do art. 4º, que trata da deficiência visual. Tal decisão desconsiderou completamente a abordagem biopsicossocial da deficiência adotada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), normas hierarquicamente superiores ao decreto mencionado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo assim, o recurso foi indeferido administrativamente com o argumento de que a pontuação da Agravante na Escala Expandida do Estado de Incapacidade (EDSS) era zero no momento da avaliação, ignorando que esse índice não reflete todas as barreiras enfrentadas pela candidata e que sua pontuação já evoluiu para 3.0, conforme laudos médicos recentes, sendo que a decisão agravada desconsiderou completamente que não é necessária uma incapacitação absoluta para que uma pessoa seja considerada deficiente, mas sim a existência de impedimentos que causem limitações funcionais e exijam adaptações para a integração social e profissional.

Afirma que os documentos acostados aos autos comprovam que a Esclerose Múltipla causa neurite óptica bilateral, fadiga muscular intensa, incontinência urinária, fraqueza proximal em membros superiores e alteração de equilíbrio, fatores que limitam seu desempenho cotidiano e justificam sua inclusão no grupo PCD.

Requer o recebimento do recurso com a concessão de efeito ativo.

A decisão proferida às fls. 138/146 indeferiu o processamento do presente recurso com o efeito ativo, tal como pretendido pela agravante, por entender ausente a probabilidade do direito por ela invocado, além de determinar a intimação dos agravados para apresentação de contraminuta.

Intimada a agravante para que providenciasse o recolhimento da taxa necessária à intimação dos agravados (fl. 147), ela ficou-se inerte (fl. 153).

Por meio da petição de fl. 155 a agravante informou que não mais desejava prosseguir com o presente recurso, pugnando pela homologação da desistência em questão.

É o relatório.

A análise do presente recurso está prejudicada.

Nos termos do artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

E como se denota da petição de fl. 155, a agravante formulou pedido de desistência do presente recurso.

De rigor, destarte, a homologação do pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGA-SE o pedido de desistência** formulado pela recorrente e julga-se prejudicada, via de consequência, a apreciação do mérito deste recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator